

O ESTADO PUERPERAL

Muriel TAKAKI RICARDO DE JESUS¹

RESUMO: O presente trabalho abordou a diferença entre o puerpério e o estado puerperal, as dificuldades da perícia e o elemento típico do estado puerperal, alcançando também o casuísmo do crime de infanticídio apontados por alguns doutrinadores, médicos e juristas.

Palavras-chave: Puepério. Estado Puerperal. Perícia. Elemento Temporal. Casuísmo. Infanticídio.

1 INTRODUÇÃO

O crime de infanticídio sempre causou grande polêmica por se tratar de um delito que causa perplexidade em toda a sociedade. É um tema muito interessante e ultrapassa as barreiras do direito. Para entender o “estado puerperal” adotado pelo legislador no art. 123 do Código Penal, é necessário unir duas das ciências mais importantes na vida dos seres humanos: o direito e a medicina.

Para que se caracteriza este delito a mulher que mata o seu filho tem de estar sob a influência do estado puerperal, sendo assim para o estudo deste crime se fez necessário distinguir o puerpério do estado puerperal.

Este trabalho abrangeu também as dificuldades que os peritos médicos legais encontram para constatar se a mulher se encontrava ou não no estado puerperal no momento de sua conduta criminosa.

O estudo abrangeu também o elemento típico temporal do estado puerperal e o seu casuísmo, que é apontado por alguns doutrinadores, médicos e juristas.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. murieltakaki@hotmail.com.

Esta pesquisa foi principalmente embasada em doutrinas, jurisprudências, opiniões de médicos e artigos via internet.

2 O ESTADO PUERPERAL

2.1 O Estado Puerperal e o Puerpério

Após a expulsão do feto e da placenta, que é a chamada dequitação, tem início o puerpério, que se estende até a volta do organismo materno às condições pré-gravídicas, a duração desta fase é de seis a oito semanas. Pode-se dar o puerpério imediato (até dez dias após o parto), tardio (que vai até quarenta e cinco dias) e o puerpério remoto (de quarenta e cinco em diante). É comum a todas as mulheres que dão à luz, como explica o Dr. Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo (2005, p. 208):

O parto, ainda que possa produzir pequenos transtornos psicológicos, como emotividade exacerbada e depressão pós-parto, não deve induzir transtornos de gravidade. O puerpério é um quadro fisiológico que atinge todas as mulheres que dão à luz, sendo raras as alterações de cunho psicológico graves como a psicose puerperal.

Do puerpério pode sobrevir uma perturbação psíquica, que seria o estado puerperal, porém isso não é uma regra, acometendo somente algumas mulheres.

O estado puerperal seria uma perturbação mental da parturiente, perturbação esta que acarreta alterações de tal monta, que permitem a abolição da capacidade de se conduzir ou se controlar diante do fato adverso. Este estado pode basear-se em dois motivos, são eles: psicológico que visa ocultar a desonra proveniente de uma gravidez ilegítima (*impetus honoris*) e o físico-psíquico (*impetus doloris*), que são alterações emocionais, cognitivas, comportamentais gerados pelos

desgastes físicos causados pelo parto, ou seja, dores, sangramentos, medo, fadiga, súbita queda de níveis hormonais, alterações bioquímicas no sistema nervoso central. Neste sentido é a definição do doutrinador Damásio Evangelista de Jesus (1999, p. 107):

A mulher, em consequência das circunstâncias do parto, referentes à convulsão, emoção causada pelo choque físico e etc., pode sofrer perturbação de sua saúde mental. O código fala em estado puerperal. Este é o conjunto das perturbações psicológicas e físicas sofridas pela mulher em face do fenômeno do parto.

Essas são as diferenças entre o puerpério e o estado puerperal, que não se confundem, sendo de bom crivo lembrar que do primeiro não sobrevêm necessariamente o segundo, ou seja, nem sempre é uma consequência.

2.1.1 Prova Pericial e o Elemento Típico Temporal do Estado Puerperal

A prova pericial acerca do estado puerperal deve ser realizada logo após o cometimento do delito, senão se tornará impossível saber se a mãe estava acometida pelo estado puerperal. Este delito constitui o maior de todos os desafios para os médico-legais, pode se dizer que a perícia do crime de infanticídio é considerada a “*crucis peritorum*”, ou seja, a cruz do perito.

O médico Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo (2005, p. 209) explica que o perito deverá sempre observar: a recenticidade do parto; se o parto transcorreu de forma a provocar o sofrimento incomum na parturiente; se a parturiente recorda-se do recorrido; se a parturiente apresenta história de psicopatia anterior e se existe comprovação de que, em razão do parto, surgiu alguma perturbação mental capaz de levá-la ao crime.

Em relação ao elemento típico temporal do estado puerperal a expressão “durante o parto ou logo após” usada no “caput” do artigo 123 do Código Penal é elemento normativo do tipo penal, então para a concretização deste delito é

necessário que fique provado que o recém-nascido ou neonato chegou a respirar, ou seja, que este tinha vida no momento da execução criminosa.

A expressão “durante o parto” usada pelo legislador, considerou a hipótese da morte do filho dada pela mãe no momento do parto, ou seja, quando começam a ocorrer os processos fisiológicos, mecânicos e psicológicos através dos quais o feto (a termos ou viável, sendo o feto prematuro) separa-se do organismo materno.

Já a morte ocorrida “logo após”, será quando o recém-nascido ou neonato se encontra completamente separado de sua mãe, podendo ocorrer desde findo o parto até que perdure o estado puerperal, entendendo-se que há o delito de infanticídio enquanto perdurar o estado puerperal, que seria a fase da inquietação. Assim, enquanto permanecer a influência deste estado, vindo a mãe a matar seu filho estamos diante do infanticídio, mas cessada esta fase não há mais o que se falar em infanticídio.

2.1.2 O Casuísmo no Crime de Infanticídio

Em pesquisas realizadas por psicólogos e psiquiátricos, verifica-se que na maioria das vezes este delito ocorre em situações de gravidez em segredo, indesejada, ilegítima, não assistidas por médicos, ou em casos em que a mulher tenha passado por sérios problemas de ordem pessoal, econômica e social durante a gravidez e acabam por associar estes problemas com o bebê. Um julgado do Tribunal do Estado de São Paulo publicado na Revista dos Tribunais mostra bem esse casuísmo:

O infanticídio é, inegavelmente e antes de tudo, um delito social, praticado na quase totalidade dos casos (e é fácil a comprovação pela simples consulta dos repertórios de jurisprudência), por mães solteiras ou mulheres abandonadas pelos maridos e pelos amásios. Raríssimas vezes, para não dizer nenhuma, têm sido acusadas desses crimes mulheres casadas e felizes, as quais, via de regra, dão à luz cercadas do amparo do esposo e do apoio moral dos familiares. Por isso mesmo, o conceito fisiopsicológico do infanticídio – “sob a influência do estado puerperal” – introduzido no nosso Código Penal para eliminar de todo o antigo conceito psicológico – a causa da honra – vai, aos poucos, perdendo sua significação primitiva e se

confundindo com este, por força de reiteradas decisões judiciais. (TJSP – Rec. – Rel. Silva Leme – RT 421/91).

Segundo pesquisas feitas por Roberson Guimarães (2003), médico e especialista em ginecologia e obstetrícia pela Universidade de São Paulo, Mendlowicz avaliou 53 (cinquenta e três) casos de infanticídio no Rio de Janeiro, chegando a conclusão que 88,2% das mulheres eram solteiras, 94,1% mantinham a gravidez em segredo e 100% não teve o parto assistido e muitos menos atendimento psiquiátrico. Ainda pelas pesquisas do Dr. Roberson Guimarães (2003), Spinelli em uma investigação sistemática de 16 casos de infanticídio nos Estados Unidos da América observou que todas as mulheres apresentavam negação da gestação, além do parto não assistido e em segredo. Neste mesmo estudo feito pelo médico, entrevistas psiquiátricas revelaram que durante o parto 12 (doze) delas experimentavam alucinações dissociativas com comentários críticos internos e vozes argumentativas, 14 (quatorze) tiveram uma breve amnésia.

Raramente a insanidade mental causada pelo parto é verificada em mulheres que tenham uma gravidez planejada, desejada, assumida e assistida durante a gravidez e após o parto. O professor Hélio Gomes (2003, p. 499) entende que:

O que se dá, na realidade, é a morte de recém-nascidos em situações suspeitas, ocorrendo, na imensa maioria dos casos, em virtude de problemas, os mais diversos, tais como pobreza extrema, número excessivos de filhos, gravidez resultante de estupro ou mesmo ilegítima e/ou fortuita. Diante do fato indesejado, a mulher quando não consegue abortar, no início, pratica, como último recurso para sanar o problema, a morte do próprio filho.

Mesmo em mulheres sem histórico de dificuldades, seja financeira, social, cultural, afetiva é muito comum que ocorra crises de ansiedade, de insegurança, de pânico, de medo, de tristeza durante a gravidez ou após o parto, influenciadas pelas mudanças biológicas, físicas e psíquicas sofridas nesta fase.

Deste modo, não é de se admirar que a incidência do crime de infanticídio em casos específicos como as pesquisas, opiniões e julgados acima demonstram realmente faz sentido, porque se a gravidez e o puerpério podem levar a mulher sem problemas algum a uma crise, desencadeando a depressão pós-parto,

que dependendo do caso pode ser muito grave, é esperado que aquela outra que não tem nenhuma assistência de parentes, não tem acompanhamento médico, ou que foi abandonada pelo companheiro, ou que é mãe solteira, ou que não tem condições financeiras para criar seu filho, ou qualquer problema do gênero, tenha uma pré-disposição maior a prática deste delito.

3 CONCLUSÃO

Do tão polêmico estado puerperal pode sobrevir do puerpério, não sendo uma regra que este fato ocorra, pois o puerério acomete todas as mulheres que dão à luz, já o estado puerperal pode vir a ocorrer com algumas mulheres.

A prova pericial é estritamente necessária para a comprovação de que a puérpera estava sob a influência do estado puerperal, pois se caso isso não fique constatado ela responderá pelo crime de homicídio e não pelo crime do artigo 123 do Código Penal. A realização desta perícia é considerada a cruz dos peritos, uma vez que sua realização na maioria das vezes é feita tardiamente, fazendo com que os peritos tenham grande dificuldade em constatar se a mulher estava acometida pelo estado puerperal no momento da prática delituosa.

O Código Penal utiliza a expressão “durante ou logo após o parto” no seu artigo 123, o que o legislador quer dizer é que o crime de infanticídio somente estará caracterizado se a morte do bebê for efetuada durante o parto, ou seja, no momento em que ocorrem os processos fisiológicos do parto, em que o bebê ainda está ligado a sua mãe ou logo após o parto, que seria quando o bebê encontra-se totalmente separado de sua mãe e vai até a cessação do estado puerperal.

Quanto o casuísmo neste delito, doutrinadores, médicos e juristas chegaram a conclusão de que o estado puerperal na maioria das vezes acomete mulheres em situações de gravidez em segredo, indesejada, ilegítima, não assistidas por médicos, ou em casos em que a mulher tenha passado por sérios problemas de ordem pessoal, econômica e social durante a gravidez e acabam por

associar estes problemas com o bebê, dificilmente ocorrendo com mulheres que estejam felizes e que desejam a gravidez.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Hilário Veiga de et al. **Compêndio de medicina legal**. 2. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1992.

CROCE, Delton; CROCE, Delton Júnior. **Manual de medicina legal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina legal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUIMARÃES, Roberson. O crime de infanticídio e a perícia médico-legal. Uma análise crítica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4066>>. Acesso em: 10 agosto 2008.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 4.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Manual de direito**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. v. 2.